RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.950 - PE (2010/0032845-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(S) - PE012922
RECORRENTE	:	CIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CIRO BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - CE007387
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que uma das matérias discutidas no presente recurso teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 632212, Relator Ministro Gilmar Mendes, nos termos seguintes:

> Tema 285: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

Encontrando-se a questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

> Art. 1.039. **Decididos os recursos afetados**, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
> Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
>
> Art. 1.040. **Publicado o acórdão paradigma**:
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos **especiais ou extraordinários** sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
> II - **o órgão que proferiu o acórdão recorrido**, na origem, **reexaminará** o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, **se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior**;
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição

> retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida e em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão combatida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator